# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6994/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6524/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1411486 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ |
| **RESPONSÁVEL** | : LEANDRO PERES DE MATOS |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 892/2013 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 892/2013, emitida pelo município de Naviraí em favor da empresa Edivaldo Donizete Lorentini - ME, bem como de sua execução financeira, tendo por objeto a locação de palco para atender a fundação de cultura, na realização do evento Navifolia, carnaval 2013.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2013 e a formalização Ata de Registro de Preços n. 2/2013 já foram objeto de julgamento por esta Corte e considerados regulares conforme a Decisão Singular DSG-G.JRPC-7182/2013 (pç. 23, fl. 117) do TC/9831/2013.

A referida Nota de Empenho foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-5253/2014 (pç. 23, fl. 63-64) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de FORMALIZAÇÃO e de EXECUÇÃO FINANCEIRA da Nota de Empenho de Despesa nº 892, de 2013, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa Edivaldo Donizete Lorentini - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. APLICAR MULTA ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681- 00, Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 892/2013, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.*

- Deliberação AC00 - 1055/2019 (pç. 31, fls. 72-76), originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Leandro Peres de Matos, mantendo-se inalte-*

*rados os comandos da Decisão Singular n. 5253/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1146, do dia 23 de julho de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Leandro Peres de Matos foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33, fls. 78-79.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9105/2022 (peça 38, fl. 84), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/6524/2013).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9105/2022, peça 38, fl. 84), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6524/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS infligida ao senhor Leandro Peres de Matos (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5253/2014), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL